



ADI 6446: APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF DECIDE PELO NÃO CABIMENTO DA ADI E REFORÇA CONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA DO INSTITUTO DAS ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS

Por unanimidade o STF decidiu que não cabe a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6446) promovida pela Advocacia Geral da União – AGU para obter, daquela corte, a interpretação conforme a fim de declarar a inconstitucionalidade de entendimento que impossibilite a aplicação do instituto das áreas rurais consolidadas no Bioma Mata Atlântica.

O voto do Ministro Luiz Fux, acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes da Corte, apontou que o STF já firmou o entendimento de que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI só podem ser intentadas junto à Corte quando o seu objeto for o exame concreto de constitucionalidade. No caso da ADI 6446, que discutia “*suposta inconstitucionalidade parcial dos artigos 61-A e 61-B da Lei federal 12.651/2012 e dos artigos 2º, parágrafo único, 5º e 17 da Lei federal 11.428/2006, o que o requerente pleiteia é uma interpretação dos referidos dispositivos legais que autorize a aplicação do regime ambiental transitório de áreas consolidadas às áreas de preservação permanente inseridas no bioma da Mata Atlântica*”, entendeu o relator que a “*discussão a respeito do alcance de regime jurídico previsto em normas infraconstitucionais, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa*”.

O STF NÃO AFASTOU
A APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DAS
ÁREAS RURAIS
CONSOLIDADAS
(CÓDIGO FLORESTAL)
DO BIOMA MATA
ATLÂNTICA

Portanto, a decisão promovida na ADI 6446 não enfrentou o mérito da questão, onde algumas manchetes e notícias promovidas acerca do julgado, notadamente por se tratar de uma ação que teve como Autora a AGU e com o objetivo de pacificar o entendimento de que as áreas rurais consolidadas, instituídas pelo Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012, terminaram por expor que não corresponde à realidade, ou seja, o STF não firmou entendimento que afaste a aplicação das áreas rurais consolidadas no Bioma Mata Atlântica, tendo tão somente entendimento que a ADI não era cabível, inclusive citando o art. 21 do Regimento Interno do STF.

Art. 21. São atribuições do Relator: (...)

§ 1º. **Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido** ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Para fundamentar o NÃO CONHECIMENTO DA ADI 6446, o Relator expôs julgados da Corte que apontam o descabimento da via para a finalidade pretendida pela AGU, afirmando que “é assente nesta Corte que as ações de controle normativo abstrato não admitem a veiculação de controvérsias cujo juízo de constitucionalidade demanda o prévio cotejo entre normas infraconstitucionais”.

Além disso, o julgado traz importante ratificação de que os artigos 61-A e 61-B do Código Florestal já foram reconhecidos como constitucionais – “Consigne-se que já houve a declaração da constitucionalidade dos artigos 61-A e 61-B da Lei federal 12.651/2012 (Código Florestal) no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903, 4.937, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, finalizado em 28 /2/2018, cujo acórdão foi publicado no DJe de 13/8/2019” – fazendo questão de transcrever o trecho do Acórdão que assim pontua:

STF ratificou a constitucionalidade do instituto das áreas rurais consolidadas, reafirmando a legitimidade do legislador federal em estabelecer tal regime de transição.



Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008):

O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB).

Os artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal;

Não bastasse, ainda firmou o Relator que a constitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal já foi consolidada pelo STF, e que sua aplicação em relação a outras normas infraconstitucionais não comporta exame da Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade. Ou seja, não cabe ADI.

Portanto, o resultado do julgamento da ADI 6446 pode ser resumido com (i) o STF não examinou o mérito da controvérsia; (ii) entendeu pelo descabimento da ADI para a finalidade pretendida pela AGU, assim NÃO CONHECENDO a ADI; (iii) não há manifestação do STF que minimamente afaste a aplicação nem do Código Florestal, nem do instituto das áreas rurais consolidadas, do Bioma Mata Atlântica; e (iv) ratificou, por unanimidade, a constitucionalidade dos dispositivos capitais que firmam o instituto das áreas rurais consolidadas, tais como o art. 61-A e art. 61-B do Código Florestal, sinalizando a legitimidade do legislador federal em estabelecer tal regime de transição.

A controvérsia, portanto, em seu mérito não foi decidida pelo STF ¹ e sua resolução se dará em outras instâncias, porém, sob a baliza ratificada e reiterada pela Corte Suprema de que as áreas rurais consolidadas são um regime transição legítimo e constitucional, o que projeta objetiva contundência para sua aplicação no Bioma Mata Atlântica.

1- Decisão ainda não transitada em julgado.